

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE NºS 1866/78 e 0470/80 - Ap. Proc. SE nº 5434/78 e Ap.

INTERESSADO: COLÉGIO POLIVALENTE DE AMERICANA Proc. DRE-Campinas 2482/79

ASSUNTO : Relatório Anual de 1977 e 1978

RELATOR : Cons. Pe. Lionel Corbeil

PARECER CEE Nº 738/80 - CEEG- APROVADO EM 07/05/80

I- RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1 - Tendo recebido para relatar neste mês dois processos da mesma escola, Colégio Polivalente de Americana, sobre Relatórios Anuais de 1977 e 1978, e pelos estudos que deles fizemos, apresentamos nosso pronunciamento no mesmo Parecer para melhor apreciação das atividades dessa escola, que funciona através de convênio estabelecido com três Governos: Federal, Estadual e Municipal.

1.2 - O Processo CEE nº 1866/78 refere-se ao Relatório Anual de 1977, e o Processo CEE nº 0470/80 encaminha a este Conselho o Relatório Anual de 1978.

1.3 - Este Colegiado aprovou o Regimento Escolar do referido Colégio pelo Parecer nº 1533/79, de 05/11/79.

1.4 - O Relatório de 1977, que chegou a este Conselho em fins de 1978, foi baixado em diligência para informar sobre o primeiro convênio de 1972 e as atividades exercidas até 1977, bem como sobre o Regimento Escolar e o PGE. A Escola declarou que foi autorizada a funcionar pela Resolução SE 145, de 04/06/76, iniciando suas atividades em 1977; que foi assinado outro convênio em 05/09/77 e que o Regimento Escolar foi encaminhado ao CEE em 1978.

A Assistência Técnica deste Conselho esclareceu (Parecer CEE nº 1533/79) que o Regimento Escolar chegou em 09/03/79, foi baixado em diligência em 24/03/79. Após devolução, com atendimento das sugestões feitas, foi aprovado em 05/11/79.

1.4.1 - O Supervisor Pedagógico do Colégio dou parecer favorável aos atos escolares praticados no primeiro ano do funcionamento - para as quatro, habilitações profissionais de Técnicos em Mecânica, em Edificações, de Assistente de Administração e de Secretariado, salientando, todavia, as dificuldades encontradas na aplicação da cláusula 1ª do Convênio, no que tange à intercomplementaridade com as Escolas Estaduais de Primeiro e Segundo Graus "João XXIII" e "Presidente Kennedy", ambas de Americana, Nova Odessa, na mesma cidade; "Comendador Emílio Rossi", de Santa Bárbara D'Oeste.

PROCESSO CEE NºS 1866/78 e 470/80 -PARECER CEE Nº 738/80 fls.2

1.4.2 - O protocolado, após tramitar por vários órgãos da Secretaria de Estado da Educação, foi encaminhado, a este Conselho pelo Sr. Secretário de Estado da Educação.

1.5 - O Relatório de 1978 chegou a este Conselho em 14/02/80, devidamente informado pelos órgãos competentes da Secretaria de Estado da Educação e encaminhado pelo Sr. Secretário daquela Pasta.

1.5.1 - Consta do Parecer uma pequena apreciação do Supervisor Pedagógico da escola quanto aos atos escolares praticados que foram considerados em ordem. A ATPCE apresentou uma informação muito mais completa, da qual destacamos o seguinte:

"Em que pese o fato de a escola pretender oferecer intercomplementaridade em seu currículo, nenhum aluno usou da possibilidade no ano do 1978.

Conta o Estabelecimento ao final do ano letivo, com 406 alunos matriculados, dos quais 365 lograram aprovação.

Da análise da composição do corpo discente de estabelecimento, obteve-se, quanto ao rendimento escolar, os seguintes resultados:

Matrícula inicial	499 alunos	100%
Matrícula final	406 alunos	81,4%
Evasão	93 alunos	18,6%
Alunos aprovados	365 alunos	72,2%
Alunos retidos	41 alunos	8,2%.

O relatório indica a origem da receita da escola que se compõe de:

Recursos Federais	(11,68%)	Cr\$ 640.000,00
Recursos Estaduais	(83,94%)	Cr\$ 4.600.000,00
Recursos Municipais	(4,38%)	Cr\$ <u>240.000,00</u>
TOTAL:	(100,00%)	Cr\$ 5.480.000,00

A despesa está composta da seguinte forma:

Salário Docente e Encargos	Cr\$ 2.533.252,00
Salário Administrativo e Encargos	Cr\$ 1.875.203,40
Outros Encargos	Cr\$ <u>1.544.844,11</u>
TOTAL:	Cr\$ 5.953.299,51

Considerada a despesa de Cr\$ 5.953.299,51, o custo aluno/ano, consideradas as três situações, será:

Em relação à matrícula inicial de 499 alunos:

$$\begin{array}{rcl} - \text{Cr\$ } \underline{5.953.299,51} & = & \text{Cr\$ } 11.930,46 \\ & & 499 \end{array}$$

Em relação à matrícula final de 406 alunos:

$$\begin{array}{rcl} - & \text{R\$} \underline{5.953.299,51} & = \text{R\$} 14.663,30 \\ & 406 & \end{array}$$

Em relação aos 365 alunos aprovados:

$$\begin{array}{rcl} - & \text{R\$} \underline{5.953.299,51} & = \text{R\$} 16.310,41 \\ & 365 & \end{array}$$

Não faz o relatório menção ao destino dos alunos egressos do estabelecimento, se ingressam no trabalho para o qual foram especificamente preparados ou se passara ao 3º Grau.

O Relatório apresentado pelo estabelecimento oferece elementos para uma análise parcial de todo o seu desempenho. Se quiséssemos penetrar mais a fundo na vida da escola, outros elementos deveriam ser acrescentados. Sentimos a necessidade de haver, no corpo do relatório, cópia do balanço anual da escola.

Quanto à avaliação da atividade afim, a supervisão exercida pela Delegacia de Ensino e que poderia, no relatório apresentado pelo Supervisor de Ensino, fornecer maiores e melhores elementos para o julgamento do Conselho Estadual de Educação".

2. APRECIACÃO

2.1 - Como o primeiro convênio, assinado em 06/09/72 com os Governos Federal, Estadual e Municipal, não se efetivou por razões que não constam do Processo, nada há a dizer a respeito.

2.2 - Apreciaremos portanto nos dois relatórios anuais de 1977 e 1978, a partir da autorização de funcionamento pela Resolução S.E. 145, de 04/06/76, e do início de suas atividades escolares em 1977, à luz do 2º convênio, assinado em 05/09/77 pelo Sr. Secretário de Estado da Educação, pelo Diretor do Departamento de Ensino Médio do MEC e pelo Prefeito Municipal de Americana.

2.3 - Pelo estudo que fizemos dos dois relatórios anuais, de 1977 e 1978, concluímos que os atos escolares praticados pelos alunos são válidos, pois a escola teve sua autorização de funcionamento antes do início do ano letivo de 1977, pela Resolução SE 145, de 04/06/76.

A Supervisão foi realizada durante estes dois anos pelo Supervisor Pedagógico, o qual declarou que: "o calendário escolar foi cumprido; que as grades curriculares das quatro habilitações foram montadas segundo as exigências legais; que o Currículo Pleno foi realizado com anuência da Delegacia de Ensino de Americana; que os Conselhos de Classe e Reuniões Pedagógicas foram realizados normalmente". (Processo CEE nº 1866/78 fls. 50 e 51).

Para o ano de 1978 o mesmo Supervisor Pedagógico despachou

uma informação sucinta e incompleta, particularmente no que diz respeito ao Convênio, declarando, todavia, o bom andamento dos trabalhos escolares (Processo 470/80, fls 53).

2.4 - Por outro lado, parece-nos que a Escola e seus dirigentes começaram em 1977 as atividades escolares com muito entusiasmo e grande dedicação, mas sem a devida estrutura para cumprir as cláusulas do convênio, como pode ser visto a seguir:

2.4.1 - A cláusula segunda, parágrafo único, refere-se a um Regimento Escolar próprio, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação.

Este Regimento chegou à Assistência Técnica deste Conselho em 9 de março de 1979 e foi baixado em diligência para voltar a este Colegiado e ser aprovado em 05/11/79. Quanto ao Plano de Ensino, há menção de que foi aprovado pelo DE/A segundo informação do Supervisor Pedagógico /Relatório /78, datada de 1º de março de 1979.

2.4.2 - A cláusula primeira diz que o convênio com este Colégio "tem por fim primordial (grifo nosso) o entrosamento e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino da região educacional de Americana, visando à sua configuração como Centro Interescolar".

O parágrafo 2º do mesmo artigo reza que "o colégio manterá inicialmente as seguintes habilitações profissionais de 2º. grau:

1. Mecânica, 2. Eletrotécnica, 3. Química, 4. Têxteis, 5. Edificações, 6. Contabilidade, 7. Publicidade, 8. Secretariado, 9. Assistente de Administração, 10. Enfermagem."

2.4.3 - Ora, o Colégio conseguiu instalar apenas quatro habilitações: de Técnicos em Edificações, em Mecânica, assistente de administração e em Secretariado, autorizadas a funcionar pela Resolução SE de 04/06/76. Os equipamentos para tais habilitações, afora a de Mecânica que se encontra bastante completo, estão ainda incompletos, segundo os dizeres do Relatório de 78, às fls 49:

"No que se refere ao equipamento do Colégio, de responsabilidade do MEC, conforme Convênio, há muito a ser adquirido para completar todo o equipamento previsto para os habilitações existentes e para as que deverão ser instaladas."

2.4.4 - O mais grave problema, a nosso ver, consiste no descumprimento da cláusula primeira - "caput" do convênio, que determina que o Colégio Polivalente de Americana tem por fim primordial (grifo nosso) a entrosagem e a intercomplementaridade e que é um Centro Interescolar.

Mal conseguiu esta finalidade com quatro Escolas Estaduais na região, em 1977, sendo que "nenhum aluno usou de possibilidade em 1978". (Relatório /78, fls.60). A Deliberação CEE nº 10/79

define como Centro Interescolar aquele que "mantiver serviços e ministrar componentes curriculares comuns a vários estabelecimentos do ensino."

Portanto, se o Colégio foi considerado, por Convênio, Centro Interescolar, e não pode cumprir esta função de entrosagem e de intorcomplementaridade, deve procurar fazer um outro convênio.

Por outro lado, não vemos em que este regime, como consta dar fls. 28, "traz uma carga enorme para o aluno que fica sujeito de 8 a 10 aulas diárias". Pois as grades curriculares constantes de fls 13 a 18, variam entre modalidade intercomplementar e currículo pleno de 30 aulas semanais para 28, respectivamente, incluindo 3 horas de Educação Física. É bem verdade que os cursos são ministrados à noite, a não ser um que funciona no período da tarde.

2.5 - Outra constatação, que nos chamou a atenção, foi a excelência das instalações: terreno de 48.203,50 m² e prédios repartidos em 7 blocos, com uma área de construção de pelo menos 9.000 m² segundo os dois Relatórios, parece que estes servem somente no período noturno e com apenas um curso à tarde. Nada consta referente à sua utilização de manhã e mesmo a tarde. Se assim for, conviria estudar o aproveitamento das excelentes instalações.

2.6 - Quanto à parte financeira proveniente dos recursos federais, estaduais e municipais, dificilmente podemos prenunciar-nos, por não se saber quais as subvenções recebidas em 1979 para dar continuidade às experiências pedagógicas em curso, o para a complementação do equipamento, particularmente o dos laboratórios e oficinas.(Relatório 1978-fls.49)

2.7 - Finalmente, consideramos que as quatro habilitações de Técnicos em Edificações, em Mecânica, de Secretariado e de Assistente de Administração funcionaram regularmente com conhecimento e apreciação da Supervisão Pedagógica, apesar da aprovação posterior do Regimento Escolar e do P.G.E., que, na realidade, existiam antes, pelo fato de a escola seguir, naquele tempo, o Regimento Comum das escolas oficiais e o P.G.E. ser estabelecido segundo as normas vigentes.

Quanto ao Convênio, somos de opinião que a Secretaria do Estado da Educação deverá tomar as medidas cabíveis para que seja integralmente cumprido, ou então proceder à sua reformulação, particularmente quanto à exigência, de funcionar essa escola como centro Interescolar.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, acolhem-se os Relatórios Anuais, referentes aos anos de 1977 e 1978, apresentados pelo Colégio Polivalente, de Americana.

Cópia deste Parecer seja remetida à Secretaria de Estado da Educação para que sejam tomadas as medidas cabíveis em relação ao cumprimento do Convênio estabelecido por essa Pasta, o Governo da União e a Municipalidade de Americana.

CESG, em 26 de março de 1980

a) Cons. Pe. Lionel Corbeil
Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Anin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Maria, Aparecida Tanaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 1980

a) Cons. José Augusto Dias
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de maio de 1980

a) Cons^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente